

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

**Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Novo Hamburgo.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentado no Município de Novo Hamburgo o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do Art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587/2012, de 03 de Janeiro de 2012.

§1º Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º Para os fins da presente Lei, consideram-se serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, aqueles realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

§3º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no Art. 4º, inciso X da Lei Federal nº 12.587/2012, de 03 de Janeiro de 2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**CAPÍTULO II**

## DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

**Art. 2º** O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade, sua utilização e exploração intensiva, para atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, deve observar as seguintes diretrizes:

- I – evitar a sobrecarga da infraestrutura urbana disponível;
- II – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III – proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV – promover o desenvolvimento sustentável do Município de Novo Hamburgo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V – garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários;
- VI – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII – harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## CAPÍTULO III

### DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – OTTCs

#### Seção I

##### Do Cadastro das OTTCs

**Art. 3º** A exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Novo Hamburgo.

**Parágrafo Único** – A autorização será concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização.

**Art. 4º** O Município de Novo Hamburgo realizará o Credenciamento das OTTCs interessadas na exploração do serviço.

**Parágrafo Único** – Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, bem assim no artigo 4º inciso X, da Lei Federal n 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

## Seção II

### Das Obrigações das OTTCs

**Art. 5º** São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar o serviço de que trata esta seção:

- I – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados.
- II – Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica em rede.
- III – Cadastrar os motoristas prestadores serviços em conformidade com a Lei Federal.
- IV – Cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade e também os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.587/2012 e nesta Lei:
  - a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;
  - b) possuir equipamento de ar condicionado em pleno funcionamento;
  - c) ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas;
  - d) possuir contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com valor pecuniário mínimo equivalente ao de 14.000 (quatorze mil) Unidades de Referência do Município – URM e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT),
- V – Fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário.
- VI – Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim.
- VII – Suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática indevida por parte do mesmo, que descumpra as determinações desta Lei.
- VIII – Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.
- IX – Garantir a veracidade das informações repassadas a partir da base de dados.
- X – Utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real.
- XI – Disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos

usuários, por meio de plataforma digital.

XII – Disponibilização eletrônica enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço.

XIII – Disponibilizar comprovante eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) descrição das despesas e do preço total pago;
- e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XIV – Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

XV – Credenciar-se no Município de Novo Hamburgo e prestar as informações referentes às exigências desta Lei.

§1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte privado individual de passageiros, acarretará às OTTCs a aplicação das penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º Os dados previstos no inciso XIII acima, deverão permanecer disponíveis pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

**Art. 6º** As OTTCs podem disponibilizar sistema de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, garantida a liberdade de escolha ou adesão dos usuários.

**Art. 7º** As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Novo Hamburgo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município de Novo Hamburgo.

**Parágrafo único** – Espelhamento é o fornecimento *on-line* de dados, através de sistema operacional de comunicação, de todas as viagens realizadas e/ou originadas no Município de Novo Hamburgo.

**Art. 8º** Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Novo Hamburgo poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e, exclusivamente, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

### **Seção III**

#### **Da Tarifa de Gerenciamento Operacional – TGO**

**Art. 9º** Fica instituída a Tarifa de Gerenciamento Operacional – TGO, contrapartida obrigatória das OTTCs.

§1º A TGO será creditada mensalmente pela OTTC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na conta vinculada ao Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte.

§2º O não cumprimento deste artigo por parte da OTTC acarretará na suspensão e ou descredenciamento total da prestação do serviço através da plataforma tecnológica.

**Art. 10** O valor da TGO, a ser creditado pelas OTTC's será computado conforme o valor total da viagem originada no Município de Novo Hamburgo.

I – A TGO acima corresponderá a 2,00% (dois por cento) do valor total da viagem originada no Município de Novo Hamburgo.

II – O valor da TGO poderá ser alterado, como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal, mediante decreto executivo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 11** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, especificadas e regulamentadas em decreto, sem prejuízo de

outras previstas no CTB.

**Art. 12** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previstos nesta Lei, acarretará às OTTCs:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Notificação para exclusão de motorista credenciado;
- d) Suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço, e
- e) Descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço.

§ 1º As multas serão regulamentadas em Decreto.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão depositados na conta vinculada ao Fundo de Mobilidade Urbana e Transporte Público.

**Art. 13** O transporte remunerado de passageiros sem autorização do Município ou sem a utilização de aplicativos ou outra plataforma de comunicação em rede, regulamentado, será considerado transporte irregular, na forma do CTB.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SEGURANÇA DO MOTORISTA E USUÁRIO**

**Art. 14** As OTTCs poderão disponibilizar aos motoristas cadastrados, sistema de filmagens on-line e em tempo real durante o percurso de viagem.

**Art. 15** As OTTCs deverão disponibilizar aos motoristas cadastrados, foto, nome, forma de pagamento e destino inicial e final do usuário antes do início da viagem.

**Art. 16** O usuário e motorista tem o direito de cancelar uma viagem previamente aceita caso as informações recebidas pelo aplicativo não conferirem com a realidade.

**Parágrafo Único** – Cabe ao usuário e motorista denunciarem às entidades competentes.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 17** As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus ao Município de Novo Hamburgo, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e dêem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

**Art. 18** Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, o Município de Novo Hamburgo poderá celebrar convênios com as OTTCs do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos, dos serviços e da mobilidade urbana.

**Art. 19** A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte público em regime similar ou equivalente ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, sem prévia concessão, permissão ou autorização do MUNICÍPIO, sujeitará o infrator à penalidade de multa de valor pecuniário mínimo equivalente ao de 5.000 (cinco mil) URM's (Unidades de Referência Municipal), e apreensão do veículo.

**Art. 20** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ...

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita

Registre-se e Publique-se.



NEI LUIS SARMENTO